



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR *ALEXANDRE KOSBY BOEIRA*, DD. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO – RS.

→ Incidente nº 5012925-26.2020.8.21.0019

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada e compromissada em sede de *Recuperação Judicial* requerida pelas sociedades empresárias **FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA.** (CNPJ nº 03.899.917/0001-68), **FRIGORÍFICO HAUBERT LTDA. – EPP** (CNPJ nº 90.623.174/0001-01), **NOVOTETO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME** (CNPJ nº 17.724.241/0001-86), vem, respeitosamente, no INCIDENTE DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSALIS DE ATIVIDADES E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, dizer e requerer:

- 1 -

1. Em sua última manifestação (**E32**), a Administração Judicial apresentou o relatório previsto no art. 22, II, “c” e “h”, da LRF, o qual tinha por desiderato a análise dos demonstrativos contábeis do mês de maio/21 e seguintes, o cumprimento do modificativo do plano de recuperação e o acompanhamento das atividades das Devedoras.



Não houve análise econômico-financeira por falta de entrega tempestiva dos demonstrativos solicitados por esta Equipe Técnica e o acompanhamento das atividades empresárias apontou a paralisação da planta industrial das Recuperandas.

Diante deste cenário, esta Auxiliar do Juízo postulou a intimação das Empresas para que prestassem alguns esclarecimentos: (i) atender às solicitações para entrega tempestiva dos demonstrativos contábeis; (ii) apresentar levantamento das obras que seriam realizadas na planta industrial com cronograma de retomada das atividades empresariais; e (iii) informar a atual situação dos contratos de trabalho de seus funcionários.

Acolhidas na íntegra as sugestões por meio do despacho do **Evento 34**, o Ministério Público declarou ciência da determinação judicial e postulou nova vista após a manifestação das Recuperandas (**E39**).

- 2 -

Dessa forma, a manifestação das Devedoras aportou aos autos no **Evento 41** com as explicações postuladas.

Em apertado resumo, comunicaram ter realizado suspensão dos contratos de trabalho em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação (**E41 – ANEXO2**), em vigor de 01/06/2021 até 25/08/2021, bem como apresentaram planilha com o resumo do andamento dos processos trabalhistas contra elas promovidos (**E41 – ANEXO3**).

Sobre a paralisação das atividades, alegaram ter ocorrido em razão das necessárias obras de melhoria da planta para a obtenção do certificado SIF, apresentando o contrato firmado com PÉRFIL NOX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., a qual será a responsável pela realização do projeto (**E41 – ANEXO6**).



Segundo as Devedoras e considerando que o contrato foi assinado em 05/07/2021, as obras seriam concluídas em aproximadamente 40 (quarenta) dias:

4 - DO PRAZO

4.1 - As partes contratantes acordam que o prazo estabelecido para conclusão do objeto contratual será de 40 (quarenta) dias, contados da data de **aprovação de projeto executivo** do presente instrumento contratual, conforme cronograma constante no ORÇAMENTO em anexo.

A partir dessa data, *“as recuperandas pretendem o mais breve possível retomar as atividades”*.

Como o prazo findaria em 14/08/2021, a Administração Judicial irá realizar nova inspeção *in loco* nos próximos dias, a fim de constatar a efetiva implementação das melhorias e a necessária retomada das atividades empresárias.

- 3 -

A diligência servirá de base para o próximo relatório de atividades a ser apresentado por esta Equipe Técnica em breve, o qual também abordará a análise dos últimos demonstrativos contábeis disponibilizados.

2. Outrossim, as Devedoras teceram considerações sobre o passivo extraconcursal existente com KREDITARE SECURITIZADORA S/A, tal como abordado por esta Auxiliar do Juízo em seu último relatório de atividades.

O montante de R\$ 341.458,11 foi objeto de acordo para pagamento através de entrada de R\$ 45.000,00 e outras dez parcelas mensais de R\$ 36.500,00 cada **(E41 – ANEXO4)**:



Cláusula 3ª) A CEDENTE e os INTERVENIENTES RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS se comprometem a efetuar o pagamento do débito da seguinte forma:

06/07/2021	Entrada	R\$ 45.000,00
01/08/2021	1	R\$ 45.000,00
01/09/2021	2	R\$ 36.500,00
01/10/2021	3	R\$ 36.500,00
01/11/2021	4	R\$ 36.500,00
01/12/2021	5	R\$ 36.500,00
01/01/2022	6	R\$ 36.500,00
01/02/2022	7	R\$ 36.500,00
01/03/2022	8	R\$ 36.500,00
01/04/2022	9	R\$ 36.500,00
01/05/2022	10	R\$ 36.500,00

Aqui cabe sublinhar que o acordo prevê a responsabilidade solidária do contador das Recuperandas, Sr. Cristiano de Bem Cardoso:

- 4 -

CRISTIANO DE BEM CARDOSO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 029.477.099-26, RG nº 6C/3435624, expedido pela SSP/SC, residente e domiciliado na R Frei Caneca, nº 240, ap 1001, Agrônômica, Florianópolis – SC, CEP 88025-000, e-mail: cristiano@novoteto.com, doravante denominado **INTERVENIENTE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO**;

Por mais que a questão seja objeto de análise no incidente para “acompanhamento do passivo extraconcursal, em especial o passivo tributário” (autos nº 5006021-53.2021.8.21.0019), a Administração Judicial registra ter conhecimento da avença realizada entre as partes e do momentâneo e parcial descumprimento por parte das Recuperandas (e-mail anexo):



Prezados, boa tarde!

Foi feito instrumento de confissão de dívida visando atender as condições de parcelamento solicitadas pelo Frigorífico Boa Vista em razão de ausência de entrega das mercadorias referente as NFs cedidas, bem como diante da informação prestada por parte dos Sacados que os pagamentos foram feitos diretamente ao Frigorífico que, devidamente procurado pela Kreditare para repassar os recursos, os reteve dolosamente até o presente momento. .

Ademais, os Notificados **NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO** da primeira parcela, com vencimento previsto para 01/08/2021, **no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), apenas sendo realizado o pagamento da entrada acordada.**

Esta Equipe Técnica segue acompanhando os trâmites da negociação e irá tratar do assunto com maior profundidade no incidente instaurado para tanto.

3. Seja como for, cumpre lamentar que as informações e os documentos comprobatórios não sejam previamente compartilhados com esta Auxiliar do Juízo em sua permanente fiscalização, o que certamente evitaria a necessidade de intervenção do Juízo e também dissiparia qualquer suspeita.

- 5 -

Mesmo com o procedimento recuperacional chegando ao fim, as Devedoras não assimilaram completamente as relevantes funções fiscalizatórias do administrador judicial previstas no art. 22, da Lei de regência.

4. **ISTO POSTO**, serve a presente para:

(a) registrar ciência das informações e documentos apresentados pelas Devedoras no **Evento 41**;



- (b) registrar o recebimento dos demonstrativos contábeis das Recuperandas, os quais servirão de base para a confecção do próximo relatório de atividades desta Administração Judicial;
- (c) consignar que apresentará novo relatório em breve, contemplando impressões colhidas *in loco* quanto à finalização das obras em curso e quanto ao retorno das atividades empresárias;
- (d) dar-se por ciente do acordo realizado com a KREDITARE SECURITIZADORA S/A, obtemperando que a análise de seus termos e de seu cumprimento ocorrerá nos autos do incidente para “acompanhamento do passivo extraconcursal, em especial o passivo tributário”.

Nestes termos, manifesta-se a Administração Judicial, para a apreciação do Juízo.

Novo Hamburgo, 14 de agosto de 2021.

- 6 -

BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rafael Brizola Marques
OAB/RS nº 76.787

José Paulo Japur
OAB/RS nº 77.320

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS nº 97.137